



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283004253200619
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 3 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TAPAJÓS TIMBER COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho. Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Na Sessão de 03/09/2008 resolvemos, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos seguintes termos (Resolução nº 203-00.921, fls. 548/559):

Em face de todo o exposto, da documentação carreada ao processo, dos argumentos trazidos pela Recorrente, bem como do debate que travamos nesta Sessão, reconheço que suas atividades são de industrialização (beneficiamento), porém, condiciono o reconhecimento do direito ao ressarcimento a uma nova análise por parte da Unidade de origem, bem como que sejam procedidas às retificações nos livros Reg. de Entradas e de Saídas, que seja escriturado o Livro Reg. Apuração de IPI, conforme explicitado acima. Assim, fica o presente julgamento convertido em diligência para que a Unidade de origem, caso atendidas as condições acima, proceda a uma nova análise nos cálculos que resultaram no montante ora pleiteado. Nessa análise e a bem da ênfase, poderá a Unidade de origem fazer as considerações que julgar pertinentes acerca do processo produtivo da empresa, caso sua diligência resulte em informação relevante acerca do mesmo. A interessada deverá ser cientificada quanto ao resultado da diligência, podendo, no prazo de trinta dias, se manifestar a respeito.

Referida Resolução não foi cientificada à Recorrente e sim remetida diretamente à Seort da DRF/Belém-PA, que, por meio do Parecer Seort/DRF/BEL nº 0824, de 18/12/2009, às fls. 565/569, concluiu pela ratificação de seu parecer original, qual seja, no sentido de que inexistiria qualquer valor a ser ressarcido a título de crédito presumido de IPI relativamente ao 3º trimestre de 2000, aduzindo, desta feita, que a ausência de escrituração contábil e do Livro Reg. de Inventário, a não apuração de custos e estoques com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, e, em seu lugar, uma apuração de estoque e custo pela sistemática do custo arbitrado, tudo isso reconhecidamente assumido pela interessada quando da intimação inicial para a comprovação do valor do ressarcimento pleiteado (item 8.6, do Parecer), é que teriam sido o fator determinante para que não se pudesse efetuar a conferência dos cálculos apresentados pela postulante. O item 9 do referido Parecer foi assim redigido, *verbis*:

“9. Ante o exposto, e tendo em vista a impossibilidade de apuração dos custos de MP, PI e ME, relativamente ao período de apuração 3º trimestre de 2000, nos termos da legislação aplicável à espécie, concluo que não há crédito presumido de IPI a ser reconhecido, sendo, portanto, improcedente o PER nº (...).

(...)

De acordo. Ao EQRECC/SEORT, para cientificar o contribuinte deste parecer, da Resolução nº 203-00.921 (fls. 548/559), concedendo-lhe: o prazo de trinta dias para manifestar-se a respeito deste parecer; mais o prazo de trinta dias para, querendo, providenciar as retificações nos Livros Registro de Entradas e de Saídas, bem como a escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI, em atendimento ao que requer a Resolução nº 203-00.921.”

Referido Parecer da Seort, juntamente com a Resolução nº 203-00.921, foram encaminhados ao endereço da interessada que consta dos registros da SRF (“Rua da Paz, s/n

Lado Esquerdo – Coqueiro – Belém/PA) e retornou com a informação prestada pelos Correios nos seguintes termos: “Endereço insuficiente – falta o nº”.

Assim, valendo-se da permissão contida no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela 11.196, de 21 de novembro de 2005, a DRF/Belém-PA, “deu a ciência” do teor do referido Parecer por meio de Edital, certamente afixado no prédio da DRF em Belém/PA, e, após o transcurso dos prazos regulamentares, e sem que houvesse qualquer manifestação da parte da interessada, o processo foi remetido a este Colegiado.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

VOTO

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

De se relembrar aqui aos meus pares que a análise original do presente pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI fora ordenada pelo Poder Judiciário em face da concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, e que, por conta disso, procurou-se agilizar a sua conclusão, tentativa, essa, todavia, frustrada, haja vista que o presente processo arrasta-se já por mais de quatro anos, se partirmos da data do primeiro Parecer proferido pela Seort da DRF/Belém-PA, que ocorreu em dezembro de 2006.

Também a guisa de se avivar a memória do caso, lembro que os motivos do indeferimento original dos quais se valera a DRF (inexistência de industrialização) foram todos afastados por nós quando da conversão do julgamento em diligência, de modo que a Resolução proposta visava a que os “cálculos” nos quais se fiara o contribuinte para formular o seu pedido fossem, então, analisados.

Cumprindo nossa Resolução, o *Seort* agora esclarece que o motivo do não reconhecimento da existência de crédito presumido de IPI é a ausência de escrituração contábil, de escrituração dos estoques iniciais e finais do período, fatos esses assumidamente reconhecidos pela interessada a teor de resposta dada a intimação quando da análise original do pleito, de maneira que se mostra impossível a apuração dos custos das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados no período.

Ocorre, todavia, e aqui não pretendendo retirar a validade do recurso utilizado para a “comunicação” dos fatos à interessada, qual seja, o *Edital*, que tal modalidade de intimação, por revelar-se, quase que sempre, infrutífera no seu objetivo, deve se dar como recurso extremo, em que tenham sido esgotadas todas as outras possibilidades, inclusive a de se cobrar junto aos Correios uma atuação mais eficaz em seu mister, que é o de fazer chegar ao destinatário as correspondências que lhe são confiadas, especialmente pelos órgãos públicos, não obstante o endereço seja daqueles do tipo “s/n”.

Ora, o Edital somente deve ser usado naqueles casos em que não se consegue, de nenhuma forma, encontrar-se o paradeiro ou o endereço da entidade a ser intimada, ou em que esta se mostra arredia e procura de todas as formas evitar ser encontrada. Cito como exemplo, os casos envolvendo a apreensão de mercadorias estrangeiras, as empresas inexistentes de fato, os falidos, as que tenham mudado de endereço sem qualquer comunicação ao Fisco etc. Mas, neste caso, creio que não só os Correios poderiam ter ido mais além, mas, a própria DRF em Belém/PA, antes de recorrer ao Edital, poderia, por exemplo, valer-se dos *sites* de busca na *internet*, como, por exemplo, o *Google*, e, em seguida, no *site* “Apontador¹” para constatar a existência de número de telefone da empresa e até mesmo um mapa de sua localização.

Tanto isso é factível que, tendo sido encaminhadas para o mesmo endereço que agora os Correios alegam não localizar pela falta da indicação do número, o próprio “Correios” conseguiu fazer a entrega da *Comunicação/Solicitação* nº 996/2006, de 26/10/2006, e da Comunicação nº 1296/2006, de 14/12/2006, conforme atestam os comprovantes de entrega às

1

fls. 26 e 415/v, respectivamente. Além disso, houve uma outra ciência feita pela DRF à empresa, desta feita em outro endereço (fls. 471), o que sugere que haviam outras possibilidades eficazes de comunicação.

Fosse inverso o interesse, ou seja, necessitasse o Fisco de proceder a intimação de um auto de infração envolvendo um lançamento de tributo prestes a ser vitimado pelo instituto da decadência, em que o Edital não se mostrasse instrumento capaz de impedir tal fato, certamente a intimação teria sido feita que não por meio de tal recurso.

De se repisar aqui que a presente ação decorre de uma ordem judicial, o que demandaria da Administração Tributária uma atenção maior no sentido de cercar-se de todas as precauções para que não tenha seus atos contestados, quer pelo Magistrado que a proferiu, quer pelo próprio contribuinte, principal prejudicado ao não ter a oportunidade de conhecer os termos da Resolução que proferíramos e da nova motivação do Fisco em negar-lhe o direito postulado.

Assim, pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a DRF/Belém-PA, evitando ao extremo a utilização do Edital, esgote as demais possibilidades legais no sentido de que, tanto a Resolução nº 203-00.921, o Parecer Seort nº 824/2009, bem como a presente Resolução, sejam entregues à interessada para que, no prazo de trinta dias, sobre elas se manifeste.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho